

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO Nº 0009827-75.2015.8.19.0205
JUÍZO DE ORIGEM: CAMPO GRANDE REGIONAL 5ª VARA
CIVEL
JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: NATHALIA CALIL MIGUEL
MAGLUTA
APELANTE: VÂNIA DA SILVA
APELADO: CONSÓRCIO PARK SHOPPING CAMPO GRANDE

RELATORA: JDS DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Intempestividade. Indisponibilidade do sistema que apenas prorroga o início ou o término do prazo. Art. 224, § 1º do NCPC. O sistema de processamento eletrônico esteve inoperante no decurso do prazo para interposição do recurso. No entanto, a suspensão não se fundamentou em feriado ou ponto facultativo, o que leva à conclusão de que se tratava de dia útil, mantidos os efeitos gerais de contagem do prazo recursal, Prazos em curso não se suspendem nem se interrompem. Precedentes desta Corte e do STJ. Ausência de pressuposto de admissibilidade. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** Afastada a compensação dos honorários de sucumbência, ante à vedação do art. 85, § 14 do CPC/2015 devendo cada parte arcar com a metade dos honorários advocatícios.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recurso não sujeito a preparo, estando a autora sob os auspícios da gratuidade de justiça (i-468).

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“RELATÓRIO: VÂNIA DA SILVA propôs ação em face de CONSÓRCIO PARK SHOPPING CAMPO GRANDE requerendo compensação por dano material - lucros cessantes, pensionamento e despesa médico-hospitalar - por dano estético e por dano moral. E, ao abono de sua pretensão, afirma que, em 10/07/2014, escorregou em piso molhado, sofrendo queda. Em razão do fato, sofreu fratura no tornozelo esquerdo, submetendo-se a procedimento cirúrgico. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/48 dos autos. Contestação (fls. 105/135), arguindo a parte ré, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. E, no mérito, requer improcedência do pedido. Enfim, requer a denunciação da lide à EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA. Decisão (fls. 143), deferindo a intervenção. Contestação (fls. 158/180), requerendo a denunciada a improcedência do pedido. Decisão (fls. 203), rejeitando a denunciação da lide. Decisão saneadora a fls. 249/250 dos autos, rejeitando a preliminar. Laudo pericial a fls. 345/354, e esclarecimentos (fls. 386/387).”

O Juízo, na sentença de i-418/421, julgou a lide nos seguintes termos:

“Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 6.000,00, corrigida em conformidade com os índices do TJERJ e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença. Custas rateadas e honorários advocatícios compensados, na forma do artigo 86, caput do Código de Processo Civil”.

A sentença foi justificada como segue:

“Trata-se de ação em que a parte autora requer compensação por dano material - lucros cessantes, pensionamento e despesa médico-hospitalar - por dano estético e por dano moral. E, ao abono de sua pretensão, afirma que, em 10/07/2014, escorregou em piso molhado, sofrendo queda. Em razão do fato, sofreu fratura no tornozelo esquerdo, submetendo-se a procedimento cirúrgico. [...] O laudo aponta à existência de lesão, gerando ‘incapacidade total temporária total 120 dias’, sem sequelas funcionais. O rijo conjunto probatório demonstra, ainda, que a parte autora submeteu-se a procedimento cirúrgico, para reparo da lesão decorrente do acidente.. Como corolário do entendimento de que este dano está configurado in re ipsa, estabeleço a condenação da empresa, pelo aborrecimento causado à parte autora. Assim, a indenização terá o valor de R\$ 6.000,00. Extraí-se, do laudo, período de incapacidade total e temporária de 120 dias. Caberia, em princípio, a compensação do prejuízo. Contudo, no caso, sequer comprova a parte autora que, ao momento do acidente, exercia atividade laborativa. Em verdade, na petição inicial, qualifica-se a parte autora ‘diarista’. Contudo, ausente qualquer elemento a evidenciar o fato. E mais, no instrumento de mandato (fls. 15) e na ‘afirmação de necessidade jurídica’ contradiz-se, qualificando-se ‘desempregada’. Inexiste incapacidade permanente a autorizar o pensionamento. E, conforme pontuado no parágrafo precedente, a parte autora sequer comprova que, ao momento do acidente, exercia atividade laborativa. O atendimento da parte autora deu-se em nosocômio integrante da rede pública de saúde. Eventual compra de medicamento prescrito em razão acidente não se encontra comprovado. Então, inexistente despesa médico-hospitalar a restituir”

Apelo da autora (i-443/463) requerendo a reforma total da sentença. Alega que segundo o artigo 950, do Código Civil, que disciplina a matéria, admite o pensionamento em comento, até mesmo nos casos em que na ocasião da lesão o vitimado não exerça atividade laborativa, eis que a qualquer momento este poderia passar a exercer atividade remunerada, a qual, no entanto, em decorrência da lesão, não restaria possível, decorrendo tal pensionamento unicamente da perda da capacidade laboral originada no âmbito da responsabilidade civil, o qual deve ser mantido até o final da convalescência.

Sustenta que segundo o entendimento do STJ, nos casos em que não há comprovação da atividade remunerada exercida pela vítima, ou na ausência do desempenho de tal atividade pela mesma, o valor do pensionamento deve ser fixado na quantia de 01 (um) salário-mínimo.

Aduz que conforme se verifica nos diversos laudos e exames médicos acostados aos autos, emitidos por médicos especialistas na enfermidade sofrida, existe sequela evolutiva da fratura, diagnosticada sob o CID S828 + M769 (fls. 281/282), causando limitação no arco do movimento do tornozelo esquerdo, principalmente em sua extensão e rotação, bem como dores crônicas intensas, além de incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, o que se mantém até a atualidade, conforme inclusive resta expressamente atestado através de Laudo Médico de fls. 374/375.

Afirma que a sentença equivocou-se ao considerar que a ora Apelante somente teria sofrido incapacidade laborativa decorrente do acidente objeto da lide pelo período de 120 (cento e vinte) dias, lastreando-se o julgado exclusivamente no Laudo Pericial produzido na presente demanda, elaborado de forma flagrantemente obscura e incongruente, desconsiderando os diversos Laudos e exames médicos produzidos por médicos especialistas na enfermidade sofrida, que tal incapacidade persiste até a atualidade, o que, conseqüentemente, deve ser devidamente observado na fixação do pensionamento devido.

Sustenta que lhe são devidos os danos estéticos, eis que conforme o laudo pericial, às fls. 347 e fotografias acostadas às fls. 407/409 após a queda acabou por ficar com uma cicatriz hipercrômica, ou seja, com excesso de coloração escura, e queloidiana, de cerca de 8 cm, em tornozelo esquerdo + cicatriz em maleólo tibial de cerca de 3 cm, com sinais de rejeição dos parafusos.

Alega que o valor indenizatório fixado pela sentença se encontra desprovido de efetivo caráter punitivo-pedagógico, estando em manifesta dissonância com o patamar fixado por nossos Tribunais.

Por fim, afirma que a sentença incorreu em flagrante equívoco ao afastar a devida reparação dos danos materiais, eis que estes

encontram-se devidamente comprovados nos autos, inclusive conforme documento de fls. 286, porquanto a r. sentença incidiu, também neste ponto, em manifesta violação aos artigos 6º, VI e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrrazões da ré interpostas, no i-498/515, prestigiando a sentença, alegando preliminarmente que é intempestiva a apelação interposta pela autora. No mérito, alega inexistência de responsabilidade civil, ante a culpa exclusiva da vítima, inexistência de danos estéticos, pois o dano do existente não é caso de deformidade ou cicatriz que seja vista como tal.

É o relatório. Decido.

O recurso não deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. O apelo carece de um dos seus requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Veja-se que as partes foram intimadas tacitamente da sentença em 13/08/2018, conforme certidões de i-435/438.

Nos termos do art. 231, VII, do CPC, a contagem do prazo de 15 dias úteis iniciou no dia útil subsequente (14/08/2018, terça-feira), na forma dos artigos 219 e 224 do CPC.

Dispõe o artigo 219 que somente os dias úteis serão computados na contagem de prazo, excluídos da contagem, portanto, os fins de semana e feriados.

O sistema deste TJ esteve inoperante no decurso do prazo para interposição do recurso. No entanto, a suspensão não se fundamentou em feriado ou ponto facultativo, o que leva à conclusão de que se tratava de dia útil, mantidos os efeitos gerais de contagem do prazo recursal, como se vê a seguir:

28 (terça-feira) - Resolve suspender os prazos processuais dos processos eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, no dia 28 de agosto de 2018. **Ato Executivo nº 196, 29 de agosto de 2018.** (Publicação 30.08.2018 - DJERJ, ADM, n. 235, p. 2.)

31 (sexta-feira) - Resolve suspender nos dias 31 agosto de 2018 a 06 de setembro de 2018, nos processos físicos e eletrônicos, em trâmite nos 1º e 2º graus de jurisdição, a contagem dos prazos processuais para as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de São João de Meriti, Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São João de Meriti, Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal, 1ª e 2ª Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti, 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Família de São João de Meriti e Promotoria de Justiça Cível de São João de Meriti. **Ato Executivo nº 197, de 30 de agosto de 2018** (Publicação 31.08.2018 - DJERJ, ADM, n. 236, p. 2.)

Com efeito, a Lei nº 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial estabeleceu, em seu art. 10, parágrafo 2º, que o último dia do prazo processual ficaria "automaticamente prorrogado" para o dia útil seguinte na hipótese de indisponibilidade do sistema de informática do Judiciário.

Porém, a indisponibilidade do sistema de informática em 28.08.2018, só tem o condão de prorrogar **o dia do começo e do vencimento do prazo** para o primeiro dia útil seguinte (artigo 224, § 1º do CPC). Os prazos que estiverem em curso não se suspendem ou interrompem quando há expediente forense anormal ou indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

1. In casu, considerando a suspensão do prazo nos dias 02 (ponto facultativo), 06, 18, 19, 25, 26 e 30/07/2018, na forma dos Atos Executivos TJ nº 173, 182, 185 e 186/2018, tem-se que o prazo para interpor o agravo de instrumento esgotou-se em 31/07/2018. No entanto, o recurso foi dirigido a este Tribunal de Justiça em 01/08/2018, o que caracteriza a sua intempestividade e a consequente ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

2. A indisponibilidade do sistema eletrônico somente é capaz de interferir na contagem do prazo recursal se ocorrer no primeiro ou no último dia, nos termos do § 1º, do art. 224 do CPC. Não é este o caso em apreço, na medida em

que o Agravante afirma que a inconsistência ocorreu em 26/07/2018.

3. O agravo de instrumento é recurso protocolado diretamente ao Tribunal de Justiça, conforme art. 1.016, caput do CPC. O fato de não ter ocorrido, em determinado dia, expediente forense na comarca em que foi distribuído o feito originário não é capaz de estender o prazo recursal.

4. Desprovimento do recurso.

(Agravo de Instrumento nº 0041538-29.2018.8.19.0000 Décima Quinta Câmara Cível Rel. Des. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO Data do Julgamento: 16.10.2018 Data da Publicação: 18.10.2018)

0130391-45.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA -
Julgamento: 14/12/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. IMPORTAÇÃO DE ÓLEO DE CÂNHAMO PARA FINALIDADES MEDICINAIS. ALEGAÇÃO DE QUE OS RÉUS DESVIARAM PAGAMENTOS PARA AS PRÓPRIAS CONTAS BANCÁRIAS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO FEITO SEM ASSENTIMENTO DOS RÉUS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE INFORMÁTICA QUE SÓ APROVEITA O DIA DO COMEÇO E DO VENCIMENTO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS RECURSAIS. **A indisponibilidade do sistema de informática apenas aproveita o dia do começo e o dia do vencimento do prazo.** A interposição do recurso após o decurso do prazo resulta na extemporaneidade da irresignação manifestada perante o Tribunal. Inadmissibilidade manifesta do recurso por ausência de pressuposto extrínseco. Aplicação do disposto no artigo 932, III do novo CPC. Recurso Interposto após a vigência do CPC/2015. Incidência de honorários recursais. Não conhecimento do recurso. (grifei)

0384229-50.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO -
Julgamento: 19/09/2018 - DÉCIMA OITAVA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. Intempestividade. Indisponibilidade do sistema que apenas prorroga o início ou o término do prazo. Art. 224, § 1º do NCPC. Prazos em curso não se suspendem nem se interrompem. Precedentes. Ausência de pressuposto de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO. (grifei)

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o prazo recursal será prorrogado para o próximo dia útil quando a indisponibilidade ocorrer no último dia do prazo e perdurar por mais de 60 minutos. Assim:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.
1. Demonstrada a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico desta Corte, por mais de sessenta minutos, no dies ad quem do prazo recursal, encontra-se tempestivo o recurso protocolizado no primeiro dia útil subsequente.
2. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art.535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para afastar a intempestividade dos anteriores aclaratórios, os quais devem ser rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 635.740/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). Grifei.

Dessa forma, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso de apelação venceu em 03.09.2018, e o recurso só foi interposto em 04.09.2018.

Desse modo, apresentando-se intempestivo o recurso, resta manifesta a sua inadmissibilidade, pois ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Pelo exposto, **deixo de conhecer do recurso na forma do art. 932, III do CPC.**

Por fim, a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e determinou que os honorários seriam compensados. Todavia, o art. 85, § 14 do CPC/2015 proíbe tal compensação. Sendo assim, afasto a compensação dos honorários de sucumbência, ante à vedação do art. 85, § 14 do CPC/2015 devendo cada parte arcar com a metade dos honorários advocatícios, que ora, fixo em 10% do valor da condenação.

Considerando o trabalho adicional em grau recursal, majoro os honorários advocatícios para 11% do valor da condenação, na forma do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital. 2019.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
JDS DESEMBARGADORA RELATORA